



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
07ª Junta de Recursos

Número do Processo: 44232.468528/2015-19  
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAJUBÁ  
Benefício: 21/145.069.687-0  
Espécie: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA  
Recorrente: SERGIO HENRIQUE SALVADOR - Procurador  
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assunto: INDEFERIMENTO  
Relator: GERALDO DA SILVA DANTAS

### Relatório

Maria Alice Magalhães de Abreu, por seu procurador, recorreu da decisão proferida em procedimento de revisão do benefício de pensão previdenciária por morte de sua mãe Maria Estafânia Magalhães Abreu, falecida em 23/07/08 (p. 05), argumentando, em preliminar, que a notificação para defesa contém apenas carimbo da APS, sem assinatura do servidor responsável, manifestando o entendimento de que o benefício somente pode ser suspenso após exaurimento das questões recursais e que deve ser observado o contraditório. No mérito, alega, em síntese, a aplicação da Ação Civil Pública nº 59826-86.2010.4.01.3810 e que foi acometida da doença desde 1980, aos 15 anos de idade, e que se encontra interdita e absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, pedindo, ao final, a reforma da decisão impugnada, com manutenção do benefício, mas, se não mantido o benefício, que seja isenta da devolução da importância cobrada pelo INSS (p. 101/105).

O INSS, por sua APS (Agência da Previdência Social), alega que foi apurado início da incapacidade laborativa aos 28 anos de idade, após a maioridade, e que o benefício foi concedido contrariando o art. 17, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (p. 117).

Consta dos autos cópia da certidão de óbito da instituidora em 23/07/08 (p. 05); cópia de certidão de nascimento da recorrente (p. 47); Memorandos Circulares Conjuntos DIRBEN/PFE/INSS nºs 6/2012, 4/2013 e 13/2013 (p. 53/59); notificação informando irregularidade na concessão do benefício e concessão de prazo para defesa (p. 65); notificação do não acolhimento da defesa e prazo para recurso (p. 98); extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da recorrente (p. 112)

Despacho da APS em 22/06/15 contendo as razões pelas quais manteve a decisão impugnada, determinando, ao final, a remessa dos autos à Instância Julgadora (p. 117).

É, em resumo, o que se mostra necessário relatar nos termos do inciso II do § 1º do art. 52 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011.

### Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 25/08/2015 para sessão nº 0249/2015, de 01/09/2015.

### Voto

Recurso considerado tempestivo por não constar dos autos registro da data em que houve o recebimento das razões recursais pelo INSS.

A parte beneficiária interpôs recurso visando a reforma da decisão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez que foi revisado e suspenso seu pagamento pelo INSS pelo entendimento de que foi concedido irregularmente, contrariando o art. 17, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. A recorrente impugnou a decisão com base nos termos das razões recursais, de onde se extrai, em síntese, os argumentos preliminares de que a notificação para defesa contém apenas carimbo da APS, sem assinatura do servidor responsável, manifestando o entendimento de que o benefício somente pode ser suspenso após exaurimento das questões recursais e que deve ser observado o contraditório. No mérito, alega, em resumo, a aplicação da Ação Civil Pública nº 59826-86.2010.4.01.3810 e que foi acometida da doença desde 1980, aos 15 anos de idade, e que se encontra interditada e absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil.

## QUESTÕES PRELIMINARES

Em que pesem os argumentos preliminares, observa que a recorrente foi notificada do procedimento de revisão e das razões pelas quais o INSS entendeu ser o benefício concedido irregularmente (p. 65/67), tendo, por fim, prazo para apresentação de defesa, o que foi feito às págs. 68/73, tendo ainda prazo para interposição de recurso. Portanto, foi observado o amplo direito de defesa e o contraditório, tanto é assim que a recorrente apresentou contestação e interpôs o presente recurso, não cabendo nulidade de notificação que, mesmo contendo apenas carimbo da APS, cumpriu sua finalidade e proporcionou apresentação da defesa.

No que tange à suspensão do benefício após o procedimento de revisão realizado pelo INSS e suspensão do pagamento do benefício, destaca que o § 3º do art. 11 da Lei nº 10.666/03 expressamente autoriza o INSS cancelar benefício ao dispor que "Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário". Portanto, o INSS somente não pode suspender benefício previdenciário sem observar o procedimento previsto no art. 11 e seguintes desta mesma Lei, in verbis:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Como se vê, observado os procedimentos e condições dos parágrafos 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 10.666/03, e constatadas as condições do parágrafo 3º, o INSS tem autorização legal para suspender ou cancelar o benefício.

Ademais, destaca que o art. 53 da Lei nº 9.784/99 dispõe que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Também a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seu turno, estabelece que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Por sua vez, art. 71 da Lei nº 8.212/91 expressa que "O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Portanto, nenhuma razão assiste à recorrente quanto às alegações de suspensão do benefício pelo INSS, pois foi ela notificada do procedimento de revisão e das questões consideradas irregulares pelo INSS, teve prazo para apresentar defesa (p. 65), sendo esta considerada improcedente pela Autarquia, não havendo, assim, que falar em irregularidade ou ofensa ao contraditório e ao amplo direito de defesa diante da norma do § 3º do art. 11 da Lei nº 10.666/03 que autoriza o cancelamento do benefício ao final do procedimento previsto nos §§ 1º e 2º.

## QUESTÕES DE MÉRITO

Nas questões de mérito, a recorrente fez menção à Ação Civil Pública nº 59826-86.2010.4.01.3800 e ao Memorando Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS nº 6/2012, mas tal memorando foi superado pelo Memorando Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS nº 13/2013 (p. 59), informando suspensão da execução da sentença proferida na aludida ação, por ter sido a apelação interposta pela Procuradoria Federal recebida no efeito suspensivo.

Ademais, observa a existência de parecer emitido pela Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, no sentido seguinte:

“Após regular tramitação do feito, o Juízo a quo reconheceu a invalidade da regra prevista no art. 108 do Decreto 3.048/99 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente em revisar, em 90 (noventa) dias, no âmbito da Seção Judiciária de Minas Gerais (art. 16 da lei 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97), os pedidos de pensão por morte indeferidos em razão do não reconhecimento da dependência do filho inválido em relação aos seus genitores, ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, concedendo a pensão se atendidos os demais requisitos da lei, bem como para obrigar a autarquia a reconhecer, doravante, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido em face dos seus genitores, ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, sob pena de imposição de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada benefício não concedido. Foi, ainda, deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

[...]

Portanto, considerando o provimento jurisdicional que confere efeito suspensivo à apelação interposta pela autarquia, de acordo com a decisão proferida no AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054361-16.2011.4.01.0000/MG, o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública em referência deverá ser sobrestado até julgamento definitivo do recurso.”

Sendo assim, com a suspensão dos efeitos da sentença proferida na ação civil pública, através do provimento jurisdicional que confere efeito suspensivo à apelação interposta pela Autarquia, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99, continua em vigência. Entretanto, ainda que não tivesse sido suspensa, a mencionada ação refere-se a aposentadorias com fatos geradores entre 19/08/09 a 07/03/13, não sendo este o caso em exame, com fato gerador em 23/07/08.

No que tange à invalidez, inicialmente, observa que é pacífico o entendimento de que, em âmbito previdenciário, a norma legal a ser aplicada é aquela vigente na época do fato. Portanto, o primeiro fato a ser analisado à luz da legislação da época é se a recorrente perdeu ou não a qualidade de dependente do segurado instituidor, o que se analisa nos termos que seguem.

A recorrente, na condição de filha da segurado instituidora, implementou a idade de 21 anos em 14/08/80 e foi acometida de invalidez em 12/11/88, segundo o laudo médico (p. 107/108), quando se encontrava em vigência o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispondo no seu art. 18, inciso VI, que ocorrerá perda da qualidade de dependente da filha ao completar a idade de 21 anos, conforme constata a seguir:

Art. 18. A perda da qualidade de dependente ocorre:

[...]

VI - para a filha, a pessoa a ela equiparada nos termos do parágrafo único do artigo 12, a irmã e a dependente menor designada, solteira, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas ;

Como se vê, em 14/08/80, a recorrente perdeu a qualidade de dependente e, em 02/01/87, além de não possuir mais a qualidade de dependente, ingressou no RGPS como segurada na categoria de empregada nos períodos de 02/01/87 a 04/02/87, de 01/08/88 a 01/10/88, de 12/10/88 a 11/11/88 e de 01/11/88 a 31/12/88. Portanto, por ocasião da invalidez em 12/11/88, a recorrente constava do CNIS como segurada na categoria de empregada, prosseguindo-se como segurada, na categoria de facultativo, no período de 01/12/96 a 31/10/99 e na categoria de contribuinte individual a partir de 01/11/99 até o falecimento da mãe em 23/07/08. Assim, por ocasião do falecimento da mãe, a recorrente já havia perdido a qualidade de dependente e se encontra inscrita no RGPS na categoria de contribuinte individual, conforme dados do CNIS (p. 112).

Ademais, também se perde a qualidade de dependente pela emancipação, que ocorrerá na forma do parágrafo único do art. 5º do Código Civil Brasileiro:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em ensino de curso superior; e

V - pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Portanto, tratando-se de filho inválido, as causas de emancipação da norma supratranscrita também provocam a perda da qualidade de dependente, exceto a colação de grau em ensino de curso superior, nos termos da parte final do inciso III do art. 17 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999, valendo ainda destacar a regra da norma inciso V do parágrafo único do art. 5º do Código Civil Brasileiro, dispondo que a emancipação ocorre "pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria".

Assim, os fatos e os elementos dos autos comprovam que a recorrente perdeu a qualidade de dependente ao completar 21 anos de idade em 14/08/80, passou a exercer atividades remuneradas, tornando-se ela própria uma segurada do RGPS e, nesta condição, encontrava-se quando foi acometida de invalidez em 11/11/88, prosseguindo-se na categoria de contribuinte individual até o falecimento da mãe em 23/07/08. Assim, na data do falecimento da mãe, a recorrente possuía rendimentos próprios e meios próprios de subsistência, fazia recolhimentos de contribuições previdenciárias e era segurada da Previdência Social, não possuindo, desse modo, a qualidade de dependente.

O filho maior de 21 anos de idade ou emancipado que perde a qualidade de dependente, insere-se no mercado de trabalho e passa a possuir meios próprios de subsistência não retorna à condição de dependente dos pais ao ser acometido de invalidez, pois continua sendo segurado da Previdência Social enquanto tiver em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez ou com meios próprios de subsistência, como é o caso em exame, visto que, por ocasião do falecimento da genitora, encontrava-se com rendimentos próprios e recolhendo contribuição previdenciárias na condição de contribuinte individual, conforme dados do CNIS, valendo observar que não consta dos autos qualquer prova de se encontrar a recorrente vivendo às expensas da mãe, e interdição não é prova de dependência econômica, uma vez que o encargo do curador é administrar os bens dos maiores incapazes, que por causa de uma enfermidade ou deficiência mental, ou que por algum tempo não pode administrá-los por si só.

Portanto, havendo perda da qualidade de dependente nas circunstâncias do caso em exame, não há retorno do segurado à condição de dependente dos pais. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento adotado no Parecer/CJ de nº 2.550/01, cujo trecho pertinente segue transcrito:

Desta forma, o filho maior de 21 anos de idade deixa de ser um dependente do segurado, passando a ser, pelos menos em tese, mais um segurado. Se este novo segurado se torna inválido, há benefícios que podem ser concedidos a ele

tendo em vista esta condição e não a de dependente.

Por outro lado, se este segurado ou cidadão brasileiro, não tiver direito a um benefício previdenciário, há ainda a possibilidade de concessão de um benefício assistencial, haja vista que a Lei nº 8.742, 1993, garante um benefício assistencial ao inválido.

No mesmo sentido, encontra-se a manifestação jurisprudencial, cujas ementas expressam o seguinte:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INCONTROVÉRSIA QUANTO À CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INVALIDEZ DO FILHO SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O PAI. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 4. Em princípio, é presumida a dependência econômica dos filhos maiores e inválidos em relação ao pai segurado. Entretanto, no caso dos autos, o apelado, que tem 53 anos (nasceu em 27/03/1960), ao tempo em que atingiu a maioridade, era plenamente capaz e, inclusive, exerceu atividade econômica. 5. O perito do juízo não conseguiu determinar a data de início do distúrbio psicológico (esquizofrenia) de que fora acometido o autor, entretanto, de acordo com relatório médico, o autor "tem histórias de múltiplas internações psiquiátricas iniciadas em 03/11/1997". Desse modo, a doença do apelado teve provável início em 1997, quando já contava com 37 anos de idade. 6. Com efeito, ao completar 21 anos e iniciar sua vida laboral, o ora apelado deixou de ser dependente legal do seu pai, não lhe restituindo esse status o fato de, posteriormente, ter ficado doente e incapacitado para o trabalho. Ademais, também não restou comprovado que o recorrido vivesse às expensas de seu genitor. 7. Remessa necessária e apelação providas, para reformar a sentença a quo e julgar improcedente o pedido autoral. (TRF5, APELREEX 00000194820124058103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 04/07/2013, DJE - Data:11/07/2013 - Página:155).*

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DA GENITORA. FILHO INVÁLIDO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. INVALIDEZ PRECEDENTE À MAIORIDADE NÃO COMPROVADA.**

[...] Ao completar 21 (vinte e um) anos - idade na qual se presume o ingresso no mercado de trabalho -, cessa a qualidade de dependente do filho/irmão, não readquirindo a qualidade de dependente em razão da superveniente invalidez. 4. No caso dos autos, não foram produzidas provas aptas a demonstrar que a incapacidade do autor foi desenvolvida antes de completar 21 (vinte e um) anos, sendo que sua interdição somente se deu em 2005, quando já tinha 52 anos de idade, não havendo assim como aferir se sua invalidez era precedente a sua maioridade. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas. 7. Apelo do autor prejudicado. (AC 163861320084019199, JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/06/2014 PAGINA:640.).

Como se vê, o filho que perde a qualidade de dependente e se encontra na categoria de segurado, com rendimentos próprios e meios próprios de subsistência por ocasião do falecimento do instituidor não possui a qualidade de dependente, razão pela qual não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte previdenciária, que é devido tão somente aos dependentes do segurado, segundo os termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Portanto, em que pesem os argumentos da recorrente, o filho maior de 21 anos de idade ou emancipado que perde a qualidade de dependente, insere-se no mercado de trabalho e passa a possuir meios próprios de subsistência não retorna à condição de dependente dos pais ao ser acometido de invalidez, pois continua sendo segurado da Previdência Social enquanto tiver em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez ou com meios próprios de subsistência, ainda mais no caso em exame em que não há prova de que a recorrente vivia às expensas da mãe, pois possuía rendimentos próprios e recolhia contribuição previdenciária como contribuinte individual.

No que refere ao pedido de isenção da cobrança da restituição pretendida pelo INSS, observa que, mesmo em situação de boa-fé, não pode haver isenção de restituição de importância recebida indevidamente, segundo os termos do art. 154, §§ 2º e 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que dispõe o seguinte:

Art. 154. [...]

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

A respeito do tema, é válido citar:

Ementa PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS - PENSÃO E RENDAMENSAL VITALÍCIA - DESCONTO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. PODER-DEVER DA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE. 1. Em razão do poder-dever da Administração de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473/STF), porque deles não se originam direitos, é obrigatório que a Autarquia, ao realizar, por equívoco, pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, possa revê-los, bem como ser ressarcida dos valores pagos indevidamente, mediante descontos nos proventos mensais do beneficiário, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso em tela, embora se trate de benefício no valor de um salário mínimo, houve acumulação indevida por dois anos, devendo operar-se o desconto. Porém, considerada a situação particular da beneficiária, o percentual a ser descontado não pode ser de 30%, limite máximo autorizado pelo art. 154, § 3º da RPS, devendo ser efetuada, analogicamente ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, sua redução para 10%. 3. Recurso e remessa necessária parcialmente providos, para revogar a antecipação de tutela concedida e autorizar o INSS a proceder ao desconto mensal nos proventos da Apelada, até debitar a dívida, no limite mencionado (10%). Sem condenação em custas e honorários, face à gratuidade de justiça, ora deferida." (TRF2 - Apelação Cível 351357/RJ, Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, D.J.U. de 13/11/2006, p. 223).

No mesmo sentido:

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527,II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM ART. 115, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados.

III - agravo de instrumento provido."

(TRF3 - Agravo de Instrumento 268114/SP, relatora Juíza Marisa Santos, D.J.U. de 23/11/2006, p. 389).

Além disso, o Parecer CJ nº 2433/2001, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, em parte de seus fundamentos, aponta a obrigação do

beneficiário de restituir as parcelas recebidas indevidamente, conforme constata a seguir:

15. Segundo o entendimento civil, quem recebe o que não lhe é devido tem o dever de restituir, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

16. Ora, se o benefício foi concedido de forma irregular é porque quem o recebeu não fazia jus à assistência social prestada pelo Estado.

[...]

Do exposto até aqui pode-se concluir que os benefícios pagos impropriamente pelo INSS, sejam previdenciários ou assistenciais, podem ser cobrados tanto do beneficiário deste quanto do servidor que agiu com culpa ou dolo na sua concessão. A obrigação é solidária

O Parecer CJ nº 52/2011 ratifica o Parecer CJ nº 2.433/2001 no que refere ao dever de restituição ainda que se trate de recebimento de boa-fé, conforme constata a seguir:

[...] declara-se a plena vigência do PARECER/CJ nº 2.467/2001, de caráter normativo (DOU de 22/05/2001), que dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento de valores pagos indevidamente pela Previdência Social, independentemente da boa-fé do beneficiário e do pagamento ter ocorrido por conta de erro da Administração, entendimento este reiterado pelo PARECER/CONJUR/MPS/M 616/2010, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social em 23 de dezembro de 2010.

Ademais, a matéria foi apreciada, também, pelo Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, o qual expressa o seguinte:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for recebedor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

Os órgãos julgadores do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) encontram-se vinculados à tese jurídica de parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado, por força do art. 69 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/11, que dispõe o seguinte:

"Art. 69 Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância."

Sendo assim, não há embasamento legal para desobrigar a recorrente da restituição dos valores recebidos indevidamente, mantendo-se, portanto, a decisão impugnada.

Assim, quanto às questões preliminares, nenhuma razão assiste à recorrente, e quanto ao mérito, os elementos dos autos demonstram que, na data do falecimento da mãe, a recorrente não possuía qualidade de dependente, o que

leva à manutenção da decisão impugnada e cobrança das parcelas pagas indevidamente.

Por todo o exposto, conheço do recurso e **VOTO** no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

### GERALDO DA SILVA DANTAS

Relator(a)

#### Voto divergente vencedor

##### EMENTA:

**BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DA SEGURADA. ENQUANTO VIGORAVA A REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 108 DO DECRETO 3048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**

Recebo o recurso e dele conheço por ser tempestivo e pertinente à matéria.

Maria Alice Magalhães de Abreu, recorreu da decisão proferida em procedimento de revisão do benefício de pensão previdenciária por morte de sua mãe Maria Estafânia Magalhães Abreu, falecida em 23/07/08.

A invalidez foi caracterizada pela Perícia Médica em 01/01/1988.

Com o suposto fito de regulamentar a concessão de benefícios aos dependentes maiores inválidos, o Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social (RPS) – instituiu que a pensão por morte só será devida ao filho e ao irmão inválido se a invalidez tiver ocorrido antes da emancipação ou de completar 21 anos de idade, alteração esta introduzida através do Decreto 6.239/2009, **ou seja, posterior a data do fato gerador do presente benefício.**

Os benefícios previdenciários, como se sabe, regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do fato gerador do benefício, que no caso da pensão por morte, é o próprio óbito.

O óbito é, portanto, o evento que designa o início do direito de postular o benefício de pensão por morte pelos dependentes legitimados. A data de entrada do requerimento, quando muito, servirá como marco inicial da repercussão financeira do benefício ou mesmo como data delimitadora da prescrição, não será, entretanto, fato gerador de direitos.

É de se notar que do óbito, que se deve verificar o preenchimento dos requisitos do benefício, inclusive a qualidade de dependente.

Ao extravasar os limites regulamentares para impor exigências não expressamente previstas ou implicitamente permitidas em lei, outra não pode ser a conclusão senão a de que o Decreto 6.239/2009, neste ponto, ainda não estava em vigor.

Conforme já delineado, o princípio do *tempus regit actum* determina, nas relações previdenciárias, a aplicação da lei vigente à época do fato gerador do benefício. Diz mais, por decorrência lógica do referido princípio os requisitos legais de cada benefício devem estar devidamente preenchidos na data do fato gerador, isto é o que importa.

Seguindo esta premissa, temos que em relação à pensão por morte o que interessa saber é se **na data do óbito: a) o Instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado ou fazia jus à aposentadoria; b) o pretenso beneficiário se enquadra em uma das hipóteses de dependência do art. 16 e não está preterido por classe superior de dependente.**

Conforme se depreende dos autos, o óbito da instituidora ocorreu em 23/07/08 e conforme consulta ao Sistema Corporativo Plenus, nesta data, a recorrente se encontrava inválida, visto que se encontrava nesta condição desde 01/01/88 (DII).

Nestes termos, constatada a invalidez da filha, anterior ao óbito, ainda que maior de 21 anos, comprovada está a sua qualidade de dependente como "maior inválido", não fazendo a lei vigente à época, qualquer censura quanto ao início desta invalidez.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de dependente à beneficiária em razão dos vínculos empregatícios que teve. Tendo em vista que na data do óbito de sua mãe, 23/07/08, vigorava a redação original do artigo 108 do Decreto 3048/99, abaixo transcrito:

**Art. 108 – A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.**



Assim demonstrado, os elementos dos autos e legislação pertinente à época do fato, comprovam que o benefício foi concedido regularmente, razão pela qual merece ser reativado.

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, conforme fundamentação le

**ADRIANA APARECIDA DE ABREU CASTRO**  
Conselheiro(a) Suplente Representante dos Trabalhadores

### Voto divergente

Concordo com o voto divergente.

**SILVANA DE AQUINO GUERRA SOUSA**  
Presidente

### Decisão

N.º Acórdão: 3472 / 2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 07ª Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR MAIORIA, de acordo com o voto vencedor do (a) Conselheiro (a) ADRIANA APARECIDA DE ABREU CASTRO e sua fundamentação.

Participou, ainda, do presente julgamento, o(a) Conselheiro(a) ADRIANA APARECIDA DE ABREU CASTRO.

**ADRIANA APARECIDA DE ABREU CASTRO**  
Conselheiro(a) Suplente Representante dos  
Trabalhadores

**SILVANA DE AQUINO GUERRA  
SOUSA**  
Presidente